



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 04 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.117

Recurso nº -RP/303-0.765

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: R.B. TRANSPORTES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Falta de mercadoria na descarga. Comunicação da ocorrência, pelo transportador, antes da efetivação da conferência final do manifesto. Hipótese de denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN). Incabível a aplicação da multa do art. 106 II "d" do DL 37/66. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 04 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO CESAR DE ÁVILA E SIVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Ausente justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1050/050.436/82-09

RECURSO N.º: -RP/303-0.765

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.117

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: R.B. TRANSPORTES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do douto Procurador da Fazenda Nacional contra decisão da egrégia 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, excluiu a penalidade constante do Auto de Infração de fls. 1, aplicada com base no artigo 106, II, "d" do DL 37/66, em virtude da constatada falta de mercadoria, ao confronto dos registros de descarga com o manifesto do navio "Itambé", entrado no porto de Rio Grande-RS, em 15.07.80.

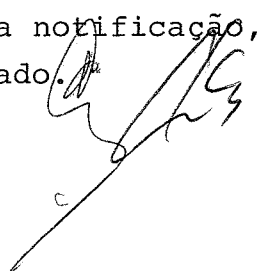
O fundamento para a exclusão da referida penalidade é a norma do art. 138 e seu § único do CTN que prevê a eliminação da pena quando o responsável faz a denúncia da infração antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização que se lhe relacione.

Opinou a maioria daquela Câmara que o documento de fls. 3, pelo qual a representante do transportador marítimo comunicou a ocorrência da falta, anteriormente à sua constatação pela repartição aduaneira e, conseqüentemente, antes da adoção de qualquer medida administrativa ou fiscal contra a infratora, consubstanciou a hipótese da denúncia espontânea prevista no citado artigo 138 do CTN, excluindo, assim, a penalidade. O recurso do digno Procurador

da Fazenda Nacional apoia-se em voto vencido da Conselheira Judite de Carvalho Guerra que, com base no mesmo artigo 138 do CTN, deixou de acolher a tese da denúncia espontânea, por entender que a comunicação da irregularidade não se fez acompanhar do imediato recolhimento do valor do débito. O depósito para recurso, efetuado após 30 dias da ciência, pela autuada, do valor a recolher, tem, na opinião do recorrente, a única finalidade de "evitar a correção monetária" do débito mas não tem, dada a demora da sua consumação, a capacidade de fazer configurar-se a hipótese da denúncia espontânea de que cogita o citado artigo 138 do CTN porque não cumprida a exigência contida no mesmo artigo, de que o recolhimento do tributo se faça imediatamente após o conhecimento do seu montante, pelo contribuinte e reponsável.

Em suas contra-razões, diz a autuada que as normas vigentes não estabelecem "uma forma ou código específicos para o depósito de que trata o art. 138 do CTN" e que, também, não há qualquer dispositivo legal que obrigue ao imediato recolhimento do débito, mormente se a autoridade fiscal, ao invés de arbitrar o valor do tributo, como lhe fora solicitado, preferiu "apurar e efetuar diretamente o lançamento do crédito tributário". Assim, esse procedimento preferido pela autoridade lançadora não pode vir em prejuízo da autuada que, atendendo aos termos da notificação, providenciou, em 30 dias, o depósito do imposto lançado.

É o relatório.



V O T O

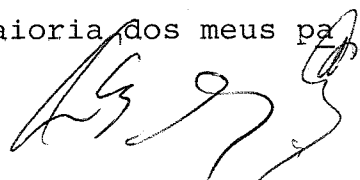
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

Efetivamente, o artigo 138 do CTN diz que se considera espontânea a denúncia da infração se acompanhada do pagamento do tributo devido ou do depósito de importância arbitrada, nos casos que dependem desse arbitramento.

No presente caso, visto que a transportadora não detém os dados constantes dos documentos acobertadores da importação, pelos quais é feito o cálculo do tributo, a satisfação do débito fiscal, por falta na descarga, de sua responsabilidade, depende obviamente de arbitramento pelo fisco. E foi isso, justamente, que o transportador requereu, enquanto denunciava a ocorrência da falta. Sucede que, ao invés de fixar o montante a recolher, a autoridade fiscal preferiu autuar o contribuinte. Daí a sua inconformação, apoiado no artigo 138 do CTN.

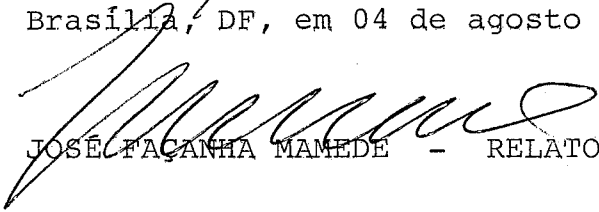
Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem já fixado o seu entendimento, constante de inúmeros acórdãos entre os quais se citam os de nºs 03-1.077, 03-1.083, 03-1.088, no sentido de que não cabe a multa do art. 106 II "d" do DL 37/66 nos casos, como o presente, em que o fato da ocorrência de falta na descarga chegou ao conhecimento do fisco por informação do contribuinte, antes da conferência final do manifesto. Entende esta Câmara que, nesse caso, fica configurada a denúncia espontânea de que cogita o artigo 138 do CTN, ainda que o depósito só se efetive com a entrega da impugnação ao Auto de Infração, cuja lavratura era incabível mas que, uma vez formalizada, facultou ao contribuinte, nos termos da respectiva notificação, recolher o débito no prazo de 30 dias fixado naquela peça fiscal.

Isto posto, curvado à opinião da maioria dos meus pa



res nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto por negar provi-
mento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 04 de agosto de 1983.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.